

RESOLUÇÃO Nº 01/2017

Itatiba do Sul de 12 de abril de 2017.

Fixa normas para oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação do Município de Itatiba do Sul/RS.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Itatiba do Sul/RS, no uso de suas atribuições legais que confere o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o inciso IV do artigo 10, da Lei Municipal nº 2741 de 12 de maio de 2016.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família tem o dever de atender.

Artigo 2º- Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) Pelo poder público municipal;
- b) Pelas entidades privadas que não ofereçam o Ensino Fundamental e/ou médio.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas e privadas, da Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, serão regulados pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:



- I- Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II- Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º- Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o Inciso I do artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º- As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em creches e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituirão Escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º- As crianças com necessidades educativas especiais (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades) serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas e no atendimento educacional especializado - AEE, respeitando o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 5º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.

Artigo 6º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de sua experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA



Artigo 7º- A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 8º- Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I-** Fins e objetivos da proposta;
- II-** Concepção de criança, do desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III-** Características da população a ser atendida, e da comunidade na qual se insere;
- IV-** Regime de funcionamento;
- V-** Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI-** Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII-** Parâmetros de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- VIII-** Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX-** Proposta de articulação da instituição com a família e comunidade;
- X-** Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI-** Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII-** Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil será de acordo com o calendário escolar estabelecido pela mantenedora e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.



§ 2º- O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Artigo 9º- A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso no Ensino Fundamental.

Artigo 10- O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

- a) 0 a 2 ano: até 05 crianças por professor;
- b) 3 anos: até 10 crianças por professor;
- c) 4 e 5 anos: até 20 crianças por professor.

Parágrafo Único - Na faixa etária 0 a 2 ano, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças e de 3 anos, atendimento até 16 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar educacional ou equivalente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 11 - Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação em nível superior em curso em Licenciatura específica de Graduação Plena, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Artigo 12 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros, profissionais, sem a formação mínima exigida pela lei, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, deverá viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.



Artigo 13 - A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação na área da educação, ou em nível de Pós-graduação em Educação.

§ 1º - A experiência docente de, no mínimo três anos, é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Artigo 14 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, na medida do possível, poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 15 - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem ser constituídos no mínimo de:

- I- Sala para atividades administrativos-pedagógico;
- II- Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;
- III- Espaço para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária;
- IV- Dependências com locais distintos e adequados para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;
- V- Sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e um local para higiene oral, preferencialmente situados próximos às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta;



- VI- Sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiários e box com chuveiro;
- VII- Local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:
- a) Equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
 - b) Praça de brinquedos;
 - c) Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§1º- Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos deficientes físicos;

§2º- As dependências citadas nos incisos IV, V, e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

§3º- Nas escolas que ofereçam outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§4º- Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Artigo 16- A instituição que atende as crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

- I- Berçário com berços individuais, respeitando-se a distância entre eles e das paredes;
- II- Local interno para amamentação;
- III- Solário;
- IV- Local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V- Lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único - As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 17- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria;

§ 2º- O ato de criação a que se refere a este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 18- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 19- O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação com relatório local pelo menos 30 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá conter:

- I- Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II- Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III- Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento, prova de idoneidade econômica e financeira da entidade mantenedora, e de seus sócios, constituindo de



- certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
- IV- Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
 - V- Ato legal de criação da instituição de Educação Infantil;
 - VI- Relação do mobiliário, equipamentos, material didático/pedagógico e acervo bibliográfico;
 - VII- Relação de recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
 - VIII- Previsão de matrícula com demonstrativo da organização escolaridade;
 - IX- Regimento Escolar;
 - X- Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
 - XI- Alvará de Licença da Vigilância Sanitária emitido pela Secretaria Municipal da Saúde;
 - XII- Laudo técnico de prevenção de incêndio, expedido por profissionais habilitados.

§ 1º - A Autorização de Funcionamento poderá ser concedida por até 5 (cinco) anos.

§ 2º - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 3º - As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

- I - Mudança de endereço;
- II - Suspensão de atividades;
- III - Mudança de mantenedora.

§ 4º - A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.



CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Artigo 21- A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino através do Conselho Municipal de Educação a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto nesta Resolução.

Artigo 22- Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento de qualidade do processo educacional.

Artigo 23- À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I-** O cumprimento da legislação educacional;
- II-** A execução da proposta pedagógica;
- III-** Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou Escola de Educação Infantil;
- IV-** O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerados o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V-** A qualidade dos aspectos físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI-** A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII-** A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;
- VIII-** A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.



Artigo 24- À supervisão/inspeção cabe também, propor às autoridades competentes o cessar os atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

Artigo 25- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de abril de 2017.

CONSELHEIROS:

Letícia Irene Zandonai

Marlova Santim

Alderi Sérgio Bertuzzi

Tatiane Ribeiro

Julia Antonia Bagnara

Luciana Miranda

Fabiana Alves Pereira

Neusa Castanhara

Rafaela Moroni Bald

Fabiana Alves Pereira

Presidente CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE/RS

ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL.....

DATA DA VERIFICAÇÃO: ____/____/20....

RELATÓRIO DA COMISSÃO VERIFICADORA

1) Ambientes para os serviços administrativos:

Portaria () sim () não
Secretaria () sim () não
Sala de direção () sim () não
Outros serviços administrativos () sim () não

Quais:

_____ Observações:

2) Ambientes para os serviços técnicos-pedagógicos:

Sala de professores () sim () não
Supervisão () sim () não
Orientação () sim () não
Proposta Pedagógica () sim () não () em
elaboração
Regimento Escolar () sim () não () em
elaboração

Observações:



3) Recursos Humanos:

a) Docentes com Ensino Médio Modalidade Normal:

b) Docentes com Ensino Superior em Licenciatura:

c) Direção da Escola: () Ensino Médio () Ensino Superior () Pós-Graduação

d) Auxiliares: () Ensino Fundamental () Ensino Médio () Ensino Superior

e) Auxiliares de Serviços Gerais: () Ensino Fundamental () Ensino Médio () Ensino Superior

4) Ambiente para Educação Infantil:

a) Salas de Aulas: () boa iluminação () boa ventilação () mobiliada () comporta o número de crianças

Observações:

b) Berçário: () possui berços individuais

Observações:

c) Solário: () com boa iluminação e espaço adequado

Observações:



e) Local para preparo da alimentação: () higienizado () com os equipamentos necessários

Observações:

f) Local para refeições: () mesas e cadeiras para todas as crianças () móveis adequados para a faixa etária () equipamentos e utensílios necessários

Observações:

g) Local para amamentação: () provido de cadeiras () providos de bancos com encosto

Observações:

h) Local para Higienização: () balcão para a troca de roupa () pia com torneira () água potável quente () água potável fria

Observações:

i) Lavanderia: () possui tanque () máquina de lavar roupas

Observações:



j) Bebedouros: () adaptados à idade das crianças

Observações:

l) Instalações sanitárias para Educação Infantil: () em número suficiente
() local para higiene oral () adaptados à faixa etária das crianças
() exclusivo de uso das crianças () possui chuveiro

Observações:

m) Instalações sanitárias para adultos: () exclusivo de uso dos adultos () possui
vestiários () possui chuveiro

Observações:

n) Local para atividades ao ar livre: () equipamentos adequados à faixa
etária das crianças () praça de brinquedos () espaços livres para
brinquedos, jogos e outras atividades

Observações:

5) **Segurança e Facilidade:**



a) Prevenção e proteção contra incêndio: () presenças de extintores válidos () extintores à vista e de fácil acesso

Observações:

b) Acessibilidade: () possui rampas de acesso internas e externas () portas adequadas para cadeirantes () banheiros com adaptações para deficientes

Observações:

....., _____ de _____ de 20.....

COMISSÃO VERIFICADORA DO CME:

DIRETORA OU RESPONSÁVEL PELA ESCOLA:

Conselho Municipal de Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170**